SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004519-13.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Ophelia Moraes Paschoalino

Requerido: BENEDITA MODESTO GOMES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra dos réus quantia em dinheiro decorrente de contrato de locação de imóvel mantido entre partes.

A ação de início abarcava valores relativos a aluguéis não pagos pelos réus quando o imóvel foi desocupado, à multa devida pelo descumprimento do contrato e às taxas de água e luz não quitadas pelos mesmos.

No decorrer do processo, sobreveio a manifestação de fls. 81/85 em que a autora reconheceu todos os aluguéis foram devidamente pagos.

Assim, alterou-se o montante pleiteado e a sua conformação, abarcando faturas de energia elétrica e água inadimplidas pelos réus e gastos com reparo e pintura do imóvel.

A autora não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar que faz jus ao recebimento das verbas relativas à reparação e pintura do imóvel em apreço.

Os únicos documentos que apresentou sobre o tema foram os de fls. 08/09 e 14/15, mas eles isoladamente considerados não bastam à convicção segura de que os réus no particular deixaram de cumprir obrigação a seu cargo.

Com efeito, em momento algum restou definido minimamente quais eram as condições do imóvel ao tempo do início da locação e ao seu término.

Significa dizer que a autora não amealhou dados consistentes que denotassem que houve deterioração superior à que seria própria da natural utilização do imóvel ao longo da locação, não se podendo olvidar que ela não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 119 e 124).

Não vinga, portanto, sua postulação quanto ao

tema.

Solução diversa aplica-se às faturas de energia elétrica e água indicadas na planilha de fl. 87.

Os próprios réus reconheceram a existência de contas em atraso quando deixaram o imóvel, mas ressalvaram que as saldaram e entregaram os respectivos comprovantes à autora (fl. 94, segundo parágrafo).

Eles, todavia, nada coligiram para corroborar o que a propósito sustentaram, externando de igual modo que não desejavam produzir novas provas (fl. 122).

Não comprovaram, dessa maneira, que tivessem cumprido o dever que tinham sobre o tema.

Bem por isso, configurada sua responsabilidade quanto ao assunto, a pretensão deduzida aqui prospera.

Nem se diga que a planilha de fl. 87 conteria valores indevidos, pois computou os períodos em que a locação vigia (pouco importando que o vencimento das faturas sucedeu posteriormente) e contemplou juros moratórios porque a obrigação dos réus tinha data certa para ser cumprida (art. 394 do Código Civil), persistindo mesmo que a autora não tivesse feito os pagamentos correspondentes porque eram os réus que deveriam fazê-lo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.311,58, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA